

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.153 - SP (2008/0020633-1)

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO NIVALDO SUNHIGA
ADVOGADO : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Tratam os autos de ação de indenização por ato ilícito c/c perdas e danos proposta por Francisco Nivaldo Sunhiga em face de Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e Ford Motor Company do Brasil Ltda., em razão de acidente decorrente de estouro do pneu traseiro esquerdo do veículo Ford/Fiesta, ocorrido em data de 29/09/2000 na Rodovia Armando Viana Egreja, Km 7,35, Penápolis - SP.

Sentenciado o feito, o togado acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Ford Motor Company Brasil Ltda., em razão de os pneus do veículo serem garantidos pela própria fabricante, e julgou improcedente a demanda em relação à Goodyear face a ausência de demonstração de culpa da fabricante.

Irresignado, apelou o autor, sustentando, em síntese a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da falta de exame pericial complementar e de oitiva de testemunhas, bem como do julgamento contrário às provas dos autos.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa e reintegrou a empresa Ford Company ao pólo passivo da lide, sob a alegação de que "pode ter havido falha na montagem do produto, na colocação dos pneus Goodyear no veículo Ford, já que a perícia, nesse aspecto, mostrou-se inconclusiva".

No mérito, aplicou as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova e declarou a responsabilidade objetiva da fabricante do pneu e da montadora do automóvel, sustentando caber às empresas a prova da existência de excludentes de ilicitude. Julgou procedente a ação para condenar as demandadas ao pagamento da quantia de R\$ 7.445,80 (sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), relativa ao conserto do automóvel, acrescido do valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) a

GMMB 07

C5428541555420C560704089

4=191515@

650032@

Superior Tribunal de Justiça

título de desvalorização do veículo avariado, corrigido desde o desembolso, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até 11 de janeiro de 2003 e após no percentual de 1% ao mês, bem como em honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recebeu a seguinte ementa:

"Ônus da prova - Inversão - Hipossuficiência do recorrente - Responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade desenvolvida - O instituto da responsabilidade não deve servir para garantir lucro a um pretense lesado. Deve reparar dano efetivamente sofrido. (sic) Mas não dano imaginado por alguma sensibilidade extraordinária - Recurso parcialmente provido."

Embargos de declaração opostos pela ré Ford Company rejeitados pelo acórdão de fls. 416-419.

Inconformada, a recorrente Ford Motor Company Brasil Ltda, interpôs recurso especial (fls. 423-440), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a aplicação da inversão probatória na fase decisória constitui afronta ao princípio da ampla defesa, porquanto a norma da inversão é regra de procedimento, que, no processo comum ordinário, deve ter incidência no momento do despacho saneador, a fim de evitar surpresas e de dar ao réu a possibilidade de se defender amplamente.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.153 - SP (2008/0020633-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO.

INSURGÊNCIA DA FABRICANTE - 1. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC APENAS QUANDO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - TESE DE CONSTITUIR-SE A PROVIDÊNCIA REGRA DE PROCEDIMENTO E NÃO DE JULGAMENTO - MATÉRIA IRRELEVANTE PARA DESLINDE DA *QUAESTIO* - CONDENAÇÃO DA RECORRENTE LASTRADA NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE, ENSEJANDO SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FATO DO PRODUTO - INOCUIDADE DA "INVERSÃO" DECRETADA NA CORTE DE ORIGEM, VISTO QUE O PRÓPRIO SISTEMA NORMATIVO MATERIAL ATRIBUI AO FORNECEDOR O ÔNUS DE DEMONSTRAR O ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL (ART. 12, § 3º, DO CDC) - IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA - 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso merece ser conhecido em parte e desprovido.

1. Inicialmente, o reclamo não ultrapassa a admissibilidade no tocante ao dissenso jurisprudencial.

Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1.053.014/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta

GMMB 07

C5428541555420C560704089

4=191515@

650032@

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

Ressalta-se, no caso sob exame, a ausência de similitude fática entre a deliberação recorrida e os acórdãos alçados a paradigma, uma vez que a temática referente à responsabilidade objetiva do fornecedor do produto defeituoso, particularidade dos autos, não foi abordada pelos exemplos paradigmáticos.

Portanto, inexistente a demonstração do dissídio jurisprudencial, não se conhece do reclamo, no ponto.

2. Já no tocante à tese recursal de violação ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, o recurso não merece provimento.

A responsabilidade civil da fornecedora desponta por não ter logrado fazer prova desconstitutiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC), sendo inócua a alegação de impossibilidade de inversão do ônus probatório em favor do consumidor.

A questão objeto da demanda sequer perpassa a controvérsia acerca da inversão do ônus da prova, pois, uma vez constatada que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto defeituoso, ficando à cargo do consumidor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e, ao fornecedor o ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas excludentes da responsabilidade (art. 12, § 3º, do CDC, c/c 333, II, do CPC), independentemente do magistrado ter que dar um aviso, um sinal para que as partes se desincumbam de um ônus que a lei lhes atribui, inclusive segundo os termos da legislação comum.

No caso, o Tribunal local consignou:

"A hipótese caracteriza típica relação de consumo. De um lado o consumidor, destinatário final do veículo e do pneu estourado, e de outro, o fabricante do produto supostamente defeituoso (Goodyear) e a empresa Ford, montadora e fornecedora do veículo acidentado, no qual o pneu atua como peça componente. [...]"

Superior Tribunal de Justiça

O acidente noticiado na inicial e comprovado através do boletim de ocorrência de fls. 17/18 foi provavelmente causado em razão do defeito do pneu.

Tratava-se e veículo com baixa quilometragem (1080 km), recém retirado da concessionária da Ford, não se podendo imaginar que, em uma viagem comum, em horário tranquilo, em pista em bom estado de conservação, sem irregularidades, pudesse estourar.

Tinha a Goodyear melhores condições de analisar seu produto e comprovar que foi colocado no mercado em perfeitas condições de uso.

No entanto, conforme documento de fls. 20, a empresa Goodyear se recusou a receber a mercadoria avariada, devolvendo o pneu ao proprietário, sem qualquer resposta.

Apenas anexou aos autos o documento de fls. 139, elaborado pelo departamento jurídico da empresa em 22 de julho de 2002, esclarecendo que não havia qualquer anomalia no pneu do carro.

Não há neste processo, no entanto, provas de que a empresa Goodyear efetivamente realizou a análise do referido pneu. Ao contrário, como já apontado, a prova indica que o bem sequer foi aceito pela recorrida para o referido exame. [...]

A responsabilidade das empresas (fabricante de pneus e montadora do automóvel), no caso, é objetiva, em razão do risco da atividade desenvolvida. [...]

Desse modo, desnecessária a demonstração da culpa, uma vez que as empresas respondem, objetivamente, pelos prejuízos suportados, salvo, é claro, se existir alguma das hipóteses excludentes de responsabilidade. [...]

Nenhuma das excludentes de ilicitude acima apontadas vieram comprovadas nestes autos, livrando as recorridas da responsabilização.

Segundo informações do perito (fls. 185):

"em média, a duração de um pneu é de 50.000 KM rodados, cabendo ressaltar que isso é muito subjetivo, pois inúmeras variáveis interferem na durabilidade dos pneus. Quanto à garantia pro defeito dos materiais que compõem o pneu, a empresa ré Goodyear do Brasil concede 5 anos de garantia".

Assim, parece estranho que o pneu do recorrente tenha durado apenas 1.080 km. Também causa estranheza o fato de a empresa recorrida ter se recusado a examinar pneu de sua própria fabricação, elaborando, mais tarde, via departamento jurídico, documento informando que o referido pneu foi avaliado, mas não se detectou qualquer defeito.

Cabia à recorrida Goodyear comprovar, através de laudo assinado por profissionais responsáveis, que houve análise técnica do referido produto.

As rés não cumpriram a missão processual de comprovar a existência de excludentes de responsabilidade. Ao contrário, a prova indica que agiram de forma desidiosa e despreocupada, deixando de receber o pneu e efetuar a necessária vistoria pro técnicos habilitados. [...]

Ficou clara a possibilidade de ter ocorrido defeito de fabricação ou montagem do referido pneu, sendo inevitável a responsabilização

Superior Tribunal de Justiça

civil de ambas as empresas fornecedoras de produtos."

Logo, demonstrada a ocorrência do acidente em virtude de defeito do pneu, fato do produto, esgotou-se o ônus probatório do autor (art. 333, I, do CPC), sendo que, para desconstituir sua responsabilidade objetiva, cabia à fabricante demonstrar uma das causas excludentes do nexo causal, conforme disposto no art. 12, § 3º, do CDC.

Com efeito, a obrigatoriedade da prova de alguma das excludentes nos casos do artigo 12 do CDC decorre diretamente da lei, ou seja, a própria regra material impõe a inversão, isto é, determina que se presuma o defeito constatado o dano, passando ao fornecedor o dever de produzir a prova, nos termos do artigo 12, § 3º, do CDC:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

No caso, vale relevar, tratar-se de responsabilidade pelo fato do produto que não ofereceu a segurança que dele legitimamente se esperava, com o que a empresa recorrente deveria comprovar que não colocou o produto no mercado, ou que, embora o tenha colocado, o defeito inexiste ou que a culpa foi exclusiva da vítima, como consta expressamente do artigo 12, §§ 1º e 3º do CDC. Se não se desincumbiu dessa prova, a responsabilidade está configurada.

Desta forma, independentemente da inversão probatória acolhida pelo Tribunal local, a identificação da responsabilidade objetiva do fornecedor do pneu

Superior Tribunal de Justiça

determina que a parte, com ou sem a inversão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve comprovar a causa excludente da sua responsabilidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto condutor do REsp 802.832/MG, julgado na Segunda Seção, em 13/04/2011, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

"Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (*ope legis*) ou de determinação judicial (*ope judicis*).

Na primeira hipótese, a própria lei – atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica – excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante."

No mesmo passo, os seguintes precedentes:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMO DE SURVECTOR, MEDICAMENTO INICIALMENTE VENDIDO DE FORMA LIVRE EM FARMÁCIAS. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE SUA PRESCRIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO. RISCO DO PRODUTO AVALIADO POSTERIORMENTE, CULMINANDO COM A SUA PROIBIÇÃO EM DIVERSOS PAÍSES. RECORRENTE QUE INICIOU O CONSUMO DO MEDICAMENTO À ÉPOCA EM QUE SUA VENDA ERA LIVRE. DEPENDÊNCIA CONTRAÍDA, COM DIVERSAS RESTRIÇÕES EXPERIMENTADAS PELO PACIENTE. DANO MORAL RECONHECIDO. [...]

Pelo sistema do CDC, o fornecedor somente se desobriga nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor (art. 12, §3º, do CDC), o que não ocorre na hipótese, já que a própria bula do medicamento não indicava os riscos associados à sua administração, caracterizando culpa concorrente do laboratório. [...]

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 971.845/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 01/12/2008)

"PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSPEÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. CONCEITO DE CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS.

Superior Tribunal de Justiça

JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. [...]

- O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros. [...]

Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 480.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 300)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTICONCEPCIONAL MICROVLAR. CARTELAS DE COMPRIMIDOS SEM PRINCÍPIO ATIVO. PLACEBO. GRAVIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FABRICANTE. VAZAMENTO NO MERCADO DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO DO DANO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. [...]

1. Reputa-se objetiva a responsabilidade causada pela recorrente, haja vista ser responsável pelo vazamento de produto sem princípio ativo no mercado de consumo. Reexaminar as conclusões da Corte a quo esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

(AgRg no Ag 1157605/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

Ressalte-se que, em decorrência das normas de direito material contidas no CDC, num aspecto substantivo, o ônus da prova, ou seja, a demonstração de fatos excludentes de responsabilidade acerca de fatos do produto ou serviço, publicidade abusiva, inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, dente outros, será sempre do fornecedor, pois a ele a lei atribui deveres de prevenção, precaução, lealdade, informação etc.

Desta feita, considerando a supremacia técnica e econômica do fornecedor e sobretudo os já mencionados deveres, ínsitos à boa-fé objetiva que ambas as partes devem guardar, não só durante a execução do contrato, mas até mesmo após o exaurimento de seus efeitos, não se pode vislumbrar que a regra processual constante do artigo 333, I, do CPC, altere a gama de obrigações e deveres que se originam do sistema material de proteção ao consumidor, deslocando ao hipossuficiente a obrigação de produzir prova que a ele se revela de difícil acesso.

Tendo em vista que, pelo próprio sistema material inaugurado no CDC,

GMMB 07

C5428541555420C560704089

4=191515@

650032@

REsp 1026153

2008/0020633-1

Documento

Página 8 de 9

Superior Tribunal de Justiça

cabe ao fornecedor a demonstração de cumprimento de seus deveres, não havendo, em rigor, sequer falar em "inversão" do ônus da prova, porquanto este sempre foi de incumbência do fornecedor.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a discussão quanto à ocorrência de defeito de fabricação do pneu e à caracterização da relação consumerista demandaria o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA DE PRODUTO INADEQUADO. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão da hipossuficiência da agravada não foi debatida no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II. A discussão quanto à ocorrência de defeito de fabricação e caracterização da relação de consumo demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 803.555/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008)

3. Do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.